



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2019- PMITB

TOMADA DE PREÇO Nº: 005/2018.

CONTRATO Nº: 20180263.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA AMPLIAÇÃO DO GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA PARA ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA NA SEDE DA ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS, NA CIDADE DE ITAITUBA - PA.

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO.

CONTRATADA: C M DOS SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME.

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer a confecção do Segundo Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20180263, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa C M DOS SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME.

O Coordenador Municipal de Planejamento encaminhou ao Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA - DICOM, justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social e solicitação de prorrogação de prazo ao Contrato nº 20180263 realizado pela Contratada C M DOS SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA - ME, referente à Tomada de Preços nº 005/2018.

O Contratante informa que o prazo de vigência do contrato encerra-se dia 03 de maio de 2019, e que precisará prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 31 de agosto de 2019, para dar continuidade aos trabalhos e executar os serviços de instalações elétricas, combate a incêndio e exaustores, em função do não pagamento da 3ª medição que foi realizada, (considerando que o pagamento depende do Repasse da Secretaria Estadual de Desenvolvimento



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Urbano e Obras Públicas – SEDOP), bem como, reparar os erros indicados pela vistoria técnica do município, situações devidamente relatadas pela Contratada, que acabaram por impossibilitar a conclusão da obra.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Nos Artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 há disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública. Dentre essas normas, vejamos o que foi previsto nos Artigos 57 a 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se a prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos no § 1º do Artigo 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Artigo 57 § 2º: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais, ou seja, no contrato de obra a Administração visa a entrega do objeto, logo, ao estipular prazo para a entrega da obra, tal cláusula não pertence à essência do contrato e sim mecanismo que se dirige à contratada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pela lei de licitação, pois o contrato em questão denomina-se contrato por escopo, que por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando a Contratada entrega para o Contratante o objeto contratado, razão porque se entende que o tempo não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora da Contratada.

Não é demais ressaltar que no âmbito do TCU, a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstância materiais, nos seguintes processos: Acórdão Plenário n.º 1.740/2003, Decisão Plenário n.º 732/1999, Decisão n.º 606/1996 e Acórdão 1º Câmara n.º 1.980/2004, senão vejamos:

34. Citem-se decisões do Tribunal em que a questão formal do prazo de vigência dos contratos foi suplantada em virtude de circunstâncias materiais: TC 925.214/1998-1 - Decisão 732/1999 - Plenário - Voto do Relator, Ministro Bento Bugarin:

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção de contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual a execução da obra é o seu objetivo principal. Dessa forma, não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (Acórdão n.º 1.980/2004 – 1º Câmara).

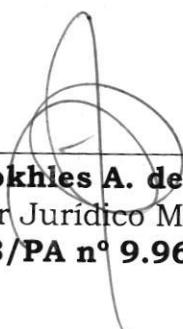
Sendo assim, não há motivos para a extinção do Contrato, que não se opera em decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração Municipal.

Dessa forma, os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto, o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do prazo de execução do contrato.

De tudo exposto, este Procurador Jurídico Municipal, conclui que o prazo das etapas de execução, conclusão e entrega, tornou-se insuficiente para que a Contratada cumpra com a sua obrigação principal, havendo interesse público justificado e após a observância de todos os seus requisitos legais prévios é possível prorrogá-lo, mediante a assinatura de Termo de Aditivo de Prazo para a data futura de 31 de agosto de 2019.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 08 de abril de 2019.



Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA n.º 9.964